



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 27/9/07

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 14642

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 14642

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOBIM

EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL LEGAL: COSME NOGUEIRA PEREIRA

Cuidam os presentes autos de julgamento das contas de responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de Itaubim, relativas ao exercício de 1994.

O Órgão Técnico, em seu exame inicial, apontou diversas irregularidades que ensejaram abertura de vista, conforme despacho de fls. 157, ao então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Cosme Nogueira Pereira, para que produzisse suas alegações que entendesse necessárias quanto às irregularidades apontadas, bem como aos Edis que compunham a Câmara Municipal, no exercício em tela, fls. 241, para que apresentassem suas alegações ou esclarecimentos que entendessem pertinentes, quanto ao recebimento a maior em suas remunerações.

Apesar de devidamente citados, apenas os Srs. Cosme Nogueira Pereira e Assir Cleibe Guimarães fizeram juntar aos autos a documentação de fls. 171/217 e 287/288, respectivamente.

O Órgão Técnico procedeu ao reexame às fls. 220/231 e 310/311.



Instada a se manifestar, a Auditoria, em seu parecer de fls. 314/317, opina pela “irregularidade das contas da Câmara Municipal de Itaobim, exercício de 1994, devendo os Edis restituírem aos cofres municipais, devidamente corrigidas, as importâncias recebidas irregularmente a título de remuneração e verba de representação, consignadas no estudo técnico de fls. 224/231, devendo o Presidente da Câmara à época, Sr. Cosme Nogueira Pereira, restituir os cofres municipais as importâncias devidamente corrigidas, relativas às irregularidades aqui apontadas nos itens 3, 4, 5 e 6, imputando-lhe as multas previstas nos incisos II e III do art. 236 da Resolução TC n. 10/96 (RITCEMG), e aos demais Edis, à exceção do Sr. Assir Cleibe Guimarães, a multa prevista no inciso IV do art. 236 da Resolução TC n. 10/96, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis no âmbito de sua competência”.

Por sua vez, a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 318/320, opina pela irregularidade das contas, com as consequências regimentais aplicáveis, reputando conveniente advertência à Câmara Municipal para que, na hipótese de persistirem as irregularidades apontadas, tome providências no sentido de regularizá-las.

É o relatório.

Tendo em vista a documentação que instrui os autos, no mérito, passo a decidir sobre a prestação de contas apresentada.

01 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

1.1 – Balanço Financeiro – fls. 05

Foi apurada divergência de R\$40,01 (quarenta reais e um centavo) na Despesa Orçamentária.

O defendente não se manifestou acerca da irregularidade apontada.



02 – EXECUÇÃO PATRIMONIAL

2.1 – Balanço Patrimonial – fls. 08

O Órgão Técnico transferiu para Depósitos em Consignações a importância de R\$233,02 (duzentos e trinta e três reais e dois centavos), incorretamente apresentada como Débito de Tesouraria.

O interessado não se manifestou.

03 – FALTA DE COMPROVANTES LEGAIS

Às fls. 39 dos autos, foram relacionadas, no anexo 05, despesas cujas notas de empenho não se fizeram acompanhar dos comprovantes legais, no valor de R\$129,96 (cento e vinte e nove reais e noventa e seis centavos).

O interessado alega, às fls. 172, que os comprovantes relativos às Notas de Empenho de ns. 40, 44, 76, 77 e 78 se encontravam no arquivo e no que se refere às Notas de Empenho de ns. 284 e 285 as quitações foram feitas no próprio empenho, por ter sido o serviço prestado por pessoa física.

Após o reexame, fls. 221, o Órgão Técnico observa que ficaram regularizadas as Notas de Empenho de ns. 44, 76, 77 e 78, pois o que concerne à Nota de n. 40/94, o interessado não apresentou o respectivo comprovante e quanto às Notas de ns. 284 e 285, por se tratar de pessoa física prestadora de serviços, faz-se necessário a Nota Fiscal.

Assim, retifica o valor para R\$78,91 (setenta e oito reais e noventa e um centavos), mantendo a irregularidade no que se refere às notas de empenho de ns. 40, no valor de CR\$96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros reais) , 284 no valor de R\$22,00 (vinte e dois reais) e 285 no valor de R\$22,00 (vinte e dois reais).

**04 – DESPESAS COM PUBLICIDADE**

Foram apontadas despesas realizadas irregularmente com publicidade, no valor de R\$777,81 (setecentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), que contrariam o disposto no art. 37, §1º da Carta Magna, conforme informação às fls. 47 e 63.

Na defesa, o responsável alegou, às fls. 171/172, que as despesas com publicidade eram referentes à folhinhas e calendários que foram distribuídos com o intuito de esclarecer a comunidade, que procurava constantemente o Legislativo para se inteirar da composição da Câmara Municipal.

Aduz, ainda, que foram também despesas de publicações em veículos ambulantes, de interesse da comunidade, nas campanhas de vacinações em doenças que infestavam o Município.

As alegações do defendente não sanam as irregularidades e o Órgão Técnico as ratifica.

05 – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A EX-VEREADOR – FLS. 91

O Órgão Técnico considera irregular, às fls. 91, a concessão de aposentadoria por invalidez a ex-vereador.

06 – HISTÓRICO DE NOTA DE EMPENHO

Às fls. 104, o Órgão Técnico aponta que o histórico da NE n. 40 no valor de CR\$96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros reais), não permite a verificação de sua natureza ou adequação ao interesse público.

Alega o defendente, às fls. 171, que a despesa constante da NE 40/94 se refere à aquisição de letreiro para o novo prédio onde funciona o Legislativo Municipal, com o intuito de facilitar a identificação pela comunidade Itaobiense. Entretanto, não junta aos autos nenhum documento que comprove a informação.



07 – CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A CARENTES

Às fls. 106, o Órgão Técnico aponta que a Nota de Empenho n. 184 se refere à concessão de ajuda de custo para aquisição de passagem para Belo Horizonte à pessoa carente, no valor de R\$40,00 (quarenta reais), nas Dotações Orçamentárias 3130 – Serviços de Terceiros e Encargos e 3132 – Outros Serviços e Encargos.

O defendente não se manifestou acerca desta irregularidade.

08 – CONTROLE INTERNO

Às fls. 147 verificou-se a inexistência do Livro Diário, do Livro Razão e Registro e Controles de Bens Patrimoniais.

Alega o defendente, às fls. 172, que o controle interno era feito através de fichas e livros que foram destruídos por insetos.

09 – REMUNERAÇÃO DE AGENTE POLÍTICO

De acordo com informações fls. 224 e 310/311 e em conformidade com os quadros demonstrativos constantes às fls. 226/231, no exercício de 1994 foi constatado recebimento a maior por parte dos Vereadores no valor de R\$260,96 (duzentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), do Presidente da Câmara no valor de R\$156,62 (cento e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos) e do Vice-Presidente e 1º Secretário no valor de R\$433,67 (quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos).

As alegações do defendente não foram suficientes para alterar o estudo técnico inicial.

VOTO: Com fundamento no dispositivo dos artigos 145, III e 148 do Regimento Interno do TCEMG, julgo irregulares as contas do exercício de



1994 do responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de Itaobim.

No que tange à falta de comprovantes legais, compulsando os autos verifico que apenas na Nota de Empenho de n. 40 não consta assinatura do favorecido. Assim, como nos documentos de fls. 45 e 46, relativos às Notas de Empenho de ns. 284 e 285, no valor total de R\$44,00 (quarenta e quatro reais) a assinatura dos favorecidos fazem prova de quitação, entendo que não deva ser debitado o gestor em relação a essas despesas pois, a meu ver, na esfera do controle externo, o gasto está comprovado e acompanhado de quitação válida.

Contudo, no que concerne à Nota de Empenho de n. 40, no valor de CR\$96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros reais), tendo em vista que toda despesa deve possuir seu comprovante legal e a documentação constante dos autos não comprova quitação daquela despesa, tenho como irregular e de responsabilidade do ordenador, pois não restou comprovada cabalmente a quitação ou entrega do bem ou prestação, conforme disposto no art. 63, §2º, inciso III da Lei n. 4320/64, devendo, assim, ser restituída ao erário devidamente corrigido até a data de sua efetiva devolução.

Tenho, também, como irregular, no que se refere à falta de condição de verificação da natureza ou adequação ao interesse público no histórico constante da presente Nota de Empenho de n. 40/94.

Com relação à despesas com publicidade, não tendo sido comprovado que se trata de publicidade institucional, com a finalidade de divulgar programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos com caráter educativo, informativo ou de orientação social, como permitido no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, considero irregular a despesa e de responsabilidade do ordenador, nos termos da Súmula n. 94 deste Tribunal, devendo o responsável restituir a importância de R\$777,81 (setecentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigida.

No que concerne à concessão de benefícios a carentes, entendo que a irregularidade não se encontra na classificação da despesa orçamentária e, sim,



na falta de comprovante de quitação da despesa. Assim, considero irregular e de responsabilidade do ordenador a despesa efetuada na Nota de Empenho de n.184, no valor de R\$40,00 (quarenta reais), devidamente corrigida.

No que tange aos Controles Internos entendo que a alegação apresentada não está acompanhada de prova do ocorrido, e, por isso não tem valia. Como não se comprovou o alegado é caso de se levar ao conhecimento do douto Ministério Público para as providências cabíveis, pois em tais circunstâncias é possível supor que, não exibido os livros, caracterize obstáculo à ação de controle.

Quanto ao pagamento maior aos Agentes Políticos, julgo irregular a despesa, devendo ser restituídas ao erário as importâncias recebidas indevidamente, legalmente corrigidas, nos termos do enunciado da Súmula 69 desta Corte de Contas:

- Vereadores – R\$260,96
- Presidente da Câmara – R\$ 156,62
- Vice- Presidente e 1º Secretário – R\$433,67

E ainda,

No que se refere à Execução Financeira e Patrimonial, considerando que não se apurou ocorrência de dano ou má-fe, o serviço de contabilidade deverá ser notificado para observar as considerações efetuadas pela Diretoria Técnica.

No que tange à concessão de aposentadoria por invalidez a ex-Vereador, entendo que os documentos relativos a esta matéria devam ser desentranhados da presente Prestação de Contas, para que sejam autuados em processo próprio a ser distribuído a um Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.